

REPRESENTAÇÃO N. 1015571

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Saúde e Prefeitura Municipal de Mirai
Responsável: Cláudia Zanela de Oliveira
Procurador: Jefferson Eduardo Vieira Xavier, OAB/MG 92.182
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DE MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. Constatada, diante das circunstâncias específicas do caso, a inexistência de controle de frequência e, ainda, diante da previsão, em norma regulamentar, da admissibilidade de atendimento médico em domicílio e em espaços comunitários, considera-se inviável a instauração de tomada de contas especial para apuração de dano ao erário pelo descumprimento da jornada de trabalho acordada.
2. A ausência de um acompanhamento adequado da jornada de trabalho dos médicos pela Secretaria Municipal de Saúde, de modo a assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da área de saúde, configura infração à norma regulamentar constante do Anexo I, item “Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal”, inciso XVI, da Portaria n. 2.488, de 21/10/2011, do Ministério da Saúde, a ensejar aplicação de multa.
3. A Administração Municipal deve adotar medidas que visem evitar o descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que atuam na Atenção Básica de Saúde, por ser a garantia à saúde da competência comum imposta constitucionalmente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23, II, da CR/1988) e especificamente a prestação de serviços de atendimento à saúde da população de competência dos Municípios, em cooperação técnica e financeira com a União e com o Estado (art. 30, VII, da CR/1988).
4. A Secretaria Municipal de Saúde deve observar os dispositivos legais e regulamentares pertinentes à organização da Atenção Básica de Saúde, especialmente no que diz respeito à garantia do cumprimento da carga horária estabelecida para os profissionais das equipes.

Segunda Câmara
23ª Sessão Ordinária – 08/08/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, fls. 1/2, protocolizada em 14/7/2017, instruída com os documentos de fls. 3/465, pela qual requer que seja determinado ao responsável pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais que instaure Tomada de

Contas Especial em face das irregularidades apuradas pela própria Administração Pública estadual, por meio de auditoria realizada no Sistema Municipal de Saúde de Mirai.

A Representação foi recebida pela Presidência, fl. 468, em 17/7/2017.

O Relator à época determinou, à fl. 470, o envio dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado - 3ª CFE, que concluiu, às fls. 471/475, pelo não provimento do pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que não teria havido malversação do recurso glosado, razão pela qual entendeu que também não haveria dano ao erário. Sugeriu, ainda, o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 1ª CFM, Unidade Técnica competente para se manifestar sobre o município de Mirai.

Em sequência, por ordem do então Relator, à fl. 476, os autos foram encaminhados à 1ª CFM. A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 477/478, entendendo que a matéria objeto de análise foi devidamente apurada no âmbito administrativo, com a tomada das providências necessárias. Ressalvou a possibilidade de dano ao erário referente à constatação n. 320720 – descumprimento de carga horária dos profissionais da saúde e opinou pela necessidade de apuração dos fatos pelo município por meio de instauração de Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público de Contas requereu, em parecer às fls. 481/482, a realização de diligências a fim de apurar a existência de irregularidades no cumprimento de carga horária dos profissionais da saúde.

Tendo em vista a análise da Unidade Técnica e a manifestação do *Parquet* de Contas, o Conselheiro Relator à época determinou a intimação do Prefeito de Mirai, Sr. Luiz Fortuce, para que fornecesse as informações necessárias ao esclarecimento da referida constatação n. 320720.

A diligência foi atendida pelo Prefeito, que encaminhou a documentação às fls. 487/532, protocolizada sob o n. 4227310/2018. Em sua alegação, o gestor discriminou os nomes e os vínculos dos cinco profissionais médicos que atuaram nas equipes de Estratégia Saúde da Família – ESF no primeiro quadrimestre de 2014, bem como as fontes de financiamento dos recursos, provenientes tanto de “Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde” quanto de “Transferência de Recursos do SUS para Atenção Básica”, com o envio das fichas cadastrais e de pagamento, das notas de empenho e dos comprovantes de pagamento. Além disso, citou a Lei Complementar n. 19, de 24/3/2011, que regulamenta o cargo e a jornada de trabalho. Ressaltou que à época não havia registro de ponto ou controle de frequência desses profissionais. Por fim, informou, que a Sra. Cláudia Zanela de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, exercia a fiscalização dos serviços. Juntou, por último, cópias do Projeto de Lei Complementar n. 19/2011, com anexos, e da ficha cadastral da referida gestora, com realce da função e das datas de admissão e demissão.

Os autos foram novamente encaminhados à 1ª CFM, em cumprimento ao despacho do então Relator à fl. 483/483v. Após analisar as informações, às fls. 534/537v, a Unidade Técnica registrou que não existem nos autos elementos que possibilitem verificar a ocorrência de dano ao erário causado pelo fato de os médicos não cumprirem as 40 horas semanais contratadas (constatação n. 320720). Entendeu, ainda, que este Tribunal não poderia aplicar sanção à Secretária Municipal de Saúde, pois a “Representação limitou-se a apontar eventual dano ao erário ocorrido no 1º quadrimestre de 2014, baseando-se em valores jurídicos abstratos, sem considerar a dinâmica da ação administrativa”. Por fim, opinou pelo arquivamento dos autos, após decisão definitiva de mérito, com base no art. 196, § 2º, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, às fls. 539/541v, concluiu ser desnecessária, no caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que os recursos mínimos para as ações e serviços públicos de saúde exigidos pela CR/1988 foram aplicados e que não houve

malversação dos recursos. Entretanto, quanto ao descumprimento de carga horária dos profissionais da saúde, manifestou-se no sentido de que as circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas, a fim de averiguar a possibilidade de responsabilização do gestor, requerendo, para tanto, a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

O Relator à época determinou, à fl. 542, a citação da Sra. Cláudia Zanela de Oliveira, então Secretária Municipal de Saúde do município de Mirai, para fins de defesa acerca do apontamento de irregularidade constante dos autos, em especial sobre o descumprimento de carga horária dos profissionais da saúde.

A Sra. Cláudia Zanela de Oliveira apresentou defesa, às fls. 545/555, acompanhada dos documentos às fls. 556/558, protocolizados sob o n. 5068810/2018. No tocante à constatação n. 320720 – descumprimento de carga horária de profissionais médicos, afirmou que os profissionais, de fato, não atendiam por 40 horas semanais no posto onde lotados. Contudo, alegou que, fora do horário interno nas unidades de saúde, tais profissionais faziam visitas domiciliares em sua região, ou seja, atendiam igualmente nas residências, conforme previsto na legislação.

Os autos retornaram à 1ª CFM, como determinado à fl. 542. Após a análise da defesa, a Unidade Técnica, às fls. 561/564v, concluiu que não existem elementos nos autos suficientes para responsabilizar a gestora “por **erro grosseiro e injustificado** no cumprimento do dever de assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica de saúde”. Ratificou que os autos devem ser arquivados após decisão definitiva de mérito, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno.

Em seu parecer conclusivo, às fls. 567/568, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial dos apontamentos da Representação, com aplicação de multa aos gestores, sem prejuízo de outras sanções, bem como pela “emissão de determinações à responsável para que não mais reincida nas condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado, esta representação foi formulada pelo Ministério Público de Contas, com base em relatório de auditoria realizada pela Administração Pública Estadual no Sistema Municipal de Saúde de Mirai, com abrangência delimitada ao primeiro quadrimestre de 2014.

Da análise do Relatório Final de Auditoria n. 323/2014, às fls. 73/94, encaminhado à responsável, Sra. Cláudia Zanela de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde de Mirai, à época, por meio do Ofício/SUS/SES-MG/DAA n. 40/2015, às fls. 64/72, pude verificar que, para todas as constatações consideradas “não conforme”, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu recomendações à Secretária Municipal, uma delas sem imposição de penalidade e as demais com aplicação de penalidade de advertência escrita. Quanto às irregularidades sancionadas, algumas foram igualmente objeto de encaminhamento à Superintendência pertinente para providências.

Além disso, para as evidências que envolviam o uso indevido de recursos financeiros próprios, foram aplicadas, cumulativamente às advertências escritas, medidas corretivas de ordem de devolução nos valores atualizados à época de R\$ 11.415,77, R\$ 3.207,45, R\$ 504,09 e R\$ 3.938,03, que totalizaram R\$ 19.065,34. Conforme se extrai do comprovante acostado à fl. 556, encaminhado pela Sra. Cláudia Zanela de Oliveira, a devolução do montante então

apurado foi efetuada em 30/12/2014, por meio da transferência do valor de R\$ 19.065,34 da conta n. 8.308-9, “Pref Mun de Mirai”, para a conta n. 8.528-6, “P Mun Mirai Saude 15 P C”.

Ressalto, ademais, especificamente com relação à constatação n. 320270 – descumprimento de carga horária dos profissionais médicos das equipes de Estratégia Saúde da Família – ESF, à fl. 76, que foi aplicada advertência escrita à referida Secretária Municipal, fl. 117, bem como feita comunicação à Diretoria de Políticas de Atenção Primária por meio do Memo/SUS/SES-MG/DAA n. 461/2015, às fls. 110/111, para conhecimento, providências cabíveis e subsídio ao acompanhamento e monitoramento das ações da área, com vistas à prevenção de reincidências.

É importante frisar que, dentre as ocorrências apontadas no Relatório Final de Auditoria citado e no Ofício/SUS/SES-MG/DAA n. 466/2015, às fls. 117/123, apenas essa constatação, n. 320270 – descumprimento de carga horária dos profissionais médicos das equipes de Estratégia Saúde da Família – ESF, constitui atualmente escopo desta Representação.

Com a finalidade de elucidar a questão, cumpre salientar que o município de Mirai possui cinco equipes de Estratégia Saúde da Família – ESF, que contam com um médico cada e estão distribuídas em um Posto de Saúde e quatro Unidades Básicas de Saúde – UBS¹. A constatação n. 320270 se originou, primeiramente, das respostas dos médicos de duas equipes aos questionários “Roteiro de Auditoria” que lhes foram submetidos, às fls. 257/265 e 270/278, nos quais foi selecionado “Não cumpre carga horária de acordo com a legislação” para a pergunta “15. O profissional médico da ESF cumpre carga horária conforme modalidade de inserção do mesmo, com o respectivo repasse do incentivo financeiro de acordo com preconizado em legislação: (Inciso V – Das Especificidades da Equipe de Saúde da Família – do Anexo I da Portaria GM/MS nº 2488/2011)”, fls. 259 e 272. Posteriormente, no termo de depoimento às fls. 340/341, a Coordenadora de Atenção Primária em Saúde, Sra. Isabel Virginia Souza Leite Moura, confirmou que “todas as equipes têm médico com carga horária de 40 horas semanais, mas nenhum cumpre integralmente a jornada de trabalho”.

A Unidade Técnica, às fls. 561/564v, entendeu que não há nos autos elementos suficientes para responsabilizar a Secretária Municipal de Saúde do município de Mirai, à época dos fatos, “por **erro grosseiro e injustificado** no cumprimento do dever de assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica de saúde”.

Informou que o teor da constatação n. 320720 não permite concluir “que foi computado nas 40 horas, o cumprimento, tanto das horas cumpridas na UBS quanto das horas relativas às visitas nas residências dos administrados em sua região”, motivo pelo qual opinou pela aplicação do benefício da dúvida em favor da Secretária Municipal, imputando o ônus da prova ao Auditor. Consignou que a documentação complementar enviada, às fls. 487/532, tampouco foi capaz de demonstrar a ocorrência de erro grosseiro e injustificado, devendo os autos serem arquivados após decisão definitiva de mérito.

O Ministério Público de Contas, às fls. 567/568, alegou que não houve a desconstituição da irregularidade pela defendente nem pela Unidade Técnica. Argumentou que a “ausência de folha de ponto e registro de frequência dos profissionais representa violação das responsabilidades fixadas pelo Ministério da Saúde” e enseja a aplicação de multa e emissão de determinações à responsável.

Disponível em:

<http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Equipes_Unidades.asp?VMun=314220&VCompetencia=201906|16/06/2019>. Acesso em: 17 jun. 2019.

Consoante Relatório Final de Auditoria, a constatação n. 320720, à fl. 76, ficou assim caracterizada:

Grupo: Atenção Básica

Constatação N°: 320720

Subgrupo: ESF - PACS/PSF

Item: Carga Horária

Constatação: Descumprimento de carga horária de profissionais médicos das ESFs.

Evidência: De acordo com o depoimento da coordenadora de Atenção Primária da SMS de Mirai: Todas as equipes tem médicos com carga horária de 40 horas, mas nenhum cumpre integralmente a jornada de trabalho. Nas entrevistas realizadas com os profissionais médicos encontrados durante as visitas in loco, estes informam não cumprir a carga horária de 40 horas semanais. Tal circunstância está em desacordo com a Portaria MS/GM nº. 2488/2011, Anexo I, Compete às Secretarias Municipais de Saúde, Inciso XVI e das Especificidades da Equipe de Saúde da Família, Inciso V.

Fonte da Evidência: Declaração da coordenadora de Atenção Primária à Saúde de Mirai.

Entrevistas com profissionais médicos.

Visita in loco.

Agenda das Equipes

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: Não apresentada tempestivamente

Acatamento da Justificativa: Não apresentou justificativa

Responsável: CLAUDIA ZANELA DE OLIVEIRA [...]

Recomendação: À autoridade competente, conforme Resolução SES-MG nº 2906/2011, propõe-se aplicar à Secretaria Municipal de Saúde de Mirai a penalidade de Advertência Escrita e encaminhamento à Superintendência de Atenção Primária à Saúde da SES/MG para providências.

Destinatários da Recomendação: CLAUDIA ZANELA DE OLIVEIRA [...]

Por sua vez, os dispositivos pertinentes à matéria, constantes do Anexo I da referida Portaria n. 2.488, de 21/10/2011, do Ministério da Saúde, que *aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS)*, estabelecem:

ANEXO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A ATENÇÃO BÁSICA [...]

DAS RESPONSABILIDADES [...]

Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal: [...]

XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção. [...]

Do processo de trabalho das equipes de Atenção Básica

São características do processo de trabalho das equipes de Atenção Básica: [...]

VI - realizar atenção à saúde na Unidade Básica de Saúde, no domicílio, em locais do território (salões comunitários, escolas, creches, praças, etc.) e outros espaços que comportem a ação planejada; [...]

Das atribuições específicas [...]

Do Médico: [...]

II -realizar consultas clínicas, pequenos procedimentos cirúrgicos, atividades em grupo na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc); [...]

Em resposta à intimação determinada à fl. 483/483v, o Prefeito de Mirai alegou, à fl. 488, que “o Município de Mirai não possuía controle de ponto ou registro de frequência dos profissionais que atuavam nas equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF)”.

Da defesa apresentada pela Sra. Cláudia Zanela de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde de Mirai à época dos fatos, destaco o trecho às fls. 545/546, relativo à constatação n. 320720:

Do Grupo ATENÇÃO BASICA DE SAÚDE, subgrupo ESF-PACS/PSF constatação nº 320720.

Segundo informa os auditores foi constatado o descumprimento de carga horária de profissionais médicos das ESF's.

É indubitável a necessidade de 40 horas de atendimento dos médicos junto ao ESF's.

Também não se nega o teor das afirmações dos médicos entrevistados.

Contudo as perguntas foram se os mesmos atendem por 40 horas semanais **no posto onde lotados**, sendo a resposta de pronto negada, posto que os mesmos, além do horário interno nos postos de saúde ainda devem fazer as visitas nas residências dos administrados em sua região.

Assim cumprindo a legislação.

Desta feita improcede tal constatação, posto que os médicos atendiam nos ESF's por determinado período e também faziam ou deveriam fazer atendimentos nos domicílios, como determina a legislação.

Pretensão Ressarcitória

Constato, do que ficou demonstrado, e, considerando que os médicos integrantes das equipes de ESF do município de Mirai estavam submetidos à carga horária de 40 horas semanais, que houve, de fato, o descumprimento da Portaria n. 2.488/2011. Tal irregularidade poderia acarretar até mesmo a suspensão do repasse de incentivos ao município pelo Ministério da Saúde, conforme inciso “III - descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das equipes” do item “Sobre a suspensão do repasse dos recursos referentes ao item D” da citada Portaria.

Ademais, registro que o não cumprimento da jornada de trabalho contratada, caso viesse a ser confirmado, poderia até mesmo caracterizar enriquecimento ilícito por parte dos infratores, a ensejar dano ao erário passível de ser ressarcido aos cofres públicos pelos responsáveis, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal. Entretanto, não há nos autos os elementos indispensáveis para a quantificação e a individualização de eventual dano, consoante asseverou a Unidade Técnica, às fls. 536/537, nestes termos:

Cumprir destacar que não houve conferência pela Secretaria de Estado de Saúde da agenda dos médicos, número de consultas realizadas por cada um deles e sequer foi solicitado esses documentos por esta Corte para apreciação.

Assim, tendo em vista a inexistência de registro de ponto, a ausência de conferência da agenda dos médicos, bem como do número de consultas realizadas por cada um deles entende esta Unidade Técnica que não há possibilidade de verificar o dano ao erário causado pelo fato dos médicos não cumprirem as 40 horas semanais contratadas (relatada na Constatação n. 320.720), persistindo somente a irregularidade fática.

Não encontrei nos autos, portanto, em razão da declarada ausência de implantação do controle de frequência e da regularidade da prestação de atendimento médico em domicílio e em espaços comunitários, indicação precisa da carga horária individual que era efetivamente cumprida por semana, durante o primeiro quadrimestre de 2014, para fins de apuração dos pagamentos indevidos. Não houve, também, a comunicação dos profissionais para que apresentassem defesas ou justificativas.

Soma-se a isso a circunstância de que, em resposta ao despacho de intimação exarado à fl. 483/483v, que continha determinação específica de remessa de informações que pudessem subsidiar esse cálculo, o Prefeito limitou-se a aduzir que “o Município de Mirai não possuía controle de ponto ou registro de frequência dos profissionais”, fls. 487/489. Por sua vez, a Secretária de Saúde, em sua defesa, fls. 545/555, asseverou que “as perguntas foram se os mesmos atendem por 40 horas semanais **no posto onde lotados**, sendo a resposta de pronto negada, posto que os mesmos, além do horário interno nos postos de saúde ainda devem fazer visitas nas residências dos administrados em sua região”.

Observe, dos documentos colacionados pela Secretaria de Estado de Saúde por ocasião da auditoria em tela, juntados a esta Representação, que, apesar da constatação de descumprimento de carga horária, os indicadores de desempenho do município de Mirai relacionados à prestação de serviços públicos ao SUS no ano de 2013 são satisfatórios, fls. 420/424, o que denota a realização eficaz e eficiente dos trabalhos propostos, incluídos os dos médicos. Além disso, pude verificar dos dados relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, que o município de Mirai apresentou, quanto à Saúde, o resultado de adequação “B+ Muito Efetiva”:



Disponível em: <<https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/iegm>>. Acesso em 17 jun. 2019.

Além disso, a referida Secretária Municipal declarou que os médicos cumpriram a carga horária, ainda que fora das UBSs, prestando atendimento domiciliar, atribuição essa que se insere entre as previstas na Portaria n. 2.488/2011 do Ministério da Saúde, mencionadas no inciso VI do item “São características do processo de trabalho das equipes de Atenção Básica” do título “Do processo de trabalho das equipes de Atenção Básica”; no inciso II do item “Do Médico” do título “Das atribuições específicas”; e no inciso V do item “São itens necessários à estratégia Saúde da Família” do título “Especificidades da equipe de saúde da família”.

Assim, diante desse contexto, concluo pela impossibilidade de se quantificar eventuais danos ao erário municipal decorrentes das irregularidades constatadas, pelo que entendo ser inviável a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial requerida inicialmente pelo Ministério Público de Contas.

Pretensão Sancionatória

Saliento, entretanto, a despeito de não se encontrar devidamente configurado o dano, que deva ser avaliada a ocorrência de ato contrário ao interesse público, que poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Assim, a ausência, à época, de “controle de ponto ou registro de frequência” das equipes de ESF – confirmada pelo Prefeito – comprometeu o desempenho escoreito da função de “assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica”, que competia à ex-Secretária Municipal de Saúde, não sendo possível, inclusive, inferir se esse controle se encontra implantado atualmente.

Mostra-se evidente que cabia à Secretária Municipal de Saúde, à época, zelar por um acompanhamento adequado da jornada de trabalho dos profissionais médicos. Conforme acertadamente ressaltado pelo *Parquet* de Contas em manifestação de requerimento de citação dos responsáveis, às fls. 539/541v, por não ter sido assegurado “o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais” da área de saúde, ficou configurado “erro grosseiro e injustificado” de responsabilidade do agente público.

Por esses motivos, entendo que houve violação da norma regulamentar constante do Anexo I, item “Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal”, inciso XVI, da Portaria n. 2.488/2011, editada pelo Ministério da Saúde, a justificar a procedência do apontamento de irregularidade apresentado pelo Ministério Público de Contas e a cominação de sanção pecuniária à responsável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, por não ter sido assegurado o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da área de saúde do município de Mirai, proponho que o apontamento de irregularidade da Representação seja julgado procedente, consoante disposto no art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 196, § 2º, do Regimento Interno, com aplicação de multa pessoal à responsável, Sra. Cláudia Zanela de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde de Mirai à época, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 318, II, do Regimento Interno, entretanto, sem a determinação de abertura de tomada de contas especial, nos termos da fundamentação desta proposta de voto.

Determino ao Município de Mirai que adote medidas que visem evitar o descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que atuam na Atenção Básica de Saúde, por ser a garantia à saúde da competência comum imposta constitucionalmente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23, II, da CR/1988) e especificamente a prestação de serviços de atendimento à saúde da população de competência dos Municípios, em cooperação técnica e financeira com a União e com o Estado (art. 30, VII, da CR/1988) e comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, ou apresente justificativas, sob pena de multa diária pessoal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG, o cumprimento das seguintes providências:

- a) implantação do sistema de controle de frequência de todos os profissionais das unidades de saúde do município;
- b) disponibilização em todas unidades de saúde do município da informação dos horários de trabalho de todos os profissionais, em local acessível e visível para o conhecimento da população, de modo a possibilitar o exercício do controle social;
- c) efetivação do desconto em folha de pagamento das horas eventualmente não cumpridas pelos profissionais;
- d) instauração de processo administrativo disciplinar para apuração das infrações relativas ao descumprimento da jornada de trabalho.

Determino à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que monitore o cumprimento da determinação expedida ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mirai, constante desta decisão, nos termos do art. 36, II, “c”, da Resolução n. 2/2019 deste Tribunal.

Recomendo ao atual Secretário Municipal de Saúde do município de Mirai que observe os dispositivos legais e regulamentares pertinentes à organização da Atenção Básica de Saúde, especialmente no que diz respeito à garantia do cumprimento da carga horária estabelecida para os profissionais das equipes.

Intimem-se as partes por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar procedente o apontamento de irregularidade da Representação, consoante disposto no art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 196, § 2º, do Regimento Interno, por não ter sido assegurado o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da área de saúde do município de Mirai; **II)** aplicar multa pessoal à responsável, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Sra. Cláudia Zanela de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde de Mirai à época, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 318, II, do Regimento Interno, entretanto, sem a determinação de abertura de tomada de contas especial, nos termos da fundamentação desta decisão; **III)** determinar ao Município de Mirai que adote medidas que visem evitar o descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que atuam na Atenção Básica de Saúde, por ser a garantia à saúde da competência comum imposta constitucionalmente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23, II, da CR/1988) e especificamente a prestação de serviços de atendimento à saúde da população de competência dos Municípios, em cooperação técnica e financeira com a União e com o Estado (art. 30, VII, da CR/1988) e comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, ou apresente justificativas, sob pena de multa diária pessoal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG, o cumprimento das seguintes providências: **a)** implantação do sistema de controle de frequência de todos os profissionais das unidades de saúde do município; **b)** disponibilização em todas unidades de saúde do município da informação dos horários de trabalho de todos os profissionais, em local acessível e visível para o conhecimento da população, de modo a possibilitar o exercício do controle social; **c)** efetivação do desconto em folha de pagamento das horas eventualmente não cumpridas pelos profissionais; **d)** instauração de processo administrativo disciplinar para apuração das infrações relativas ao descumprimento da jornada de trabalho; **IV)** determinar à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que monitore o cumprimento da determinação expedida ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mirai, constante desta decisão, nos termos do art. 36, II, “c”, da Resolução n. 2/2019 deste Tribunal; **V)** recomendar ao atual Secretário Municipal de Saúde do município de Mirai que observe os dispositivos legais e regulamentares pertinentes à organização da Atenção Básica de Saúde, especialmente no que diz respeito à garantia do cumprimento da carga horária estabelecida para os profissionais das equipes; **VI)** determinar a intimação das partes por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental;

VII) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**